

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2026.

*Publicado no DODF nº xxx de xxx de xxxxx de xxxx.

Altera a Resolução nº 21, de 25 de novembro de 2016, que estabelece as condições gerais da prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal, e dá outras providências.

O DIRETOR – PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, designado por meio da Portaria n.º 35, de 11 de fevereiro de 2021 e, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso III, do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 16, de 17 de setembro de 2014, tendo em vista o que dispõe o art. 23, inciso VII, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, a Lei Distrital nº 2.954, de 22 de abril de 2002, o Contrato de Concessão nº 001/2006-Adasa, as contribuições da Consulta Pública nº xxx/2025 e os elementos constantes no processo SEI-GDF nº 00197-00002098/2023-75, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 21, de 25 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

e) asseio de monumentos, paradas de ônibus, sanitários públicos, túneis, passagens subterrâneas, escadarias, mobiliário urbano e outros bens públicos;

.....

h) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

.....

l) pequenos volumes de resíduos da construção civil, resíduos de podas e galhadas, com volume de até 1 m³ (um metro cúbico) por dia, e resíduos volumosos levados a Pontos de Entrega Voluntária (PEVs);

m) limpeza de margens de lagos, de rios e de córregos em áreas urbanas." (NR)

"Art. 4º

.....

IV. resíduos de serviços de saúde – os originários dos serviços de saúde, incluindo os gerados em unidade de saúde pública e privada e em unidade domiciliar, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);

.....” (NR)

“Art. 5º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento, disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

.....” (NR)

“Art. 6º O disposto nesta Resolução deve ser observado pelos prestadores dos serviços públicos, inclusive por seus contratados, pelos usuários dos serviços e demais agentes cujas atividades interfiram na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos prestados no Distrito Federal.” (NR)

“Art. 8º

V. a segregação na origem dos resíduos sólidos de acordo com sua natureza e composição para fins de reutilização, reciclagem, e tratamento biológico de resíduos orgânicos;

.....” (NR)

“CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES E DIREITOS

Art. 9º

I. prestar os serviços adequadamente, garantindo as condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;

.....

III. elaborar e apresentar à Adasa, nos termos de resolução específica, o Plano de Exploração dos Serviços contendo, no mínimo, o Plano Operacional, o Plano de Contingências e o Plano de Expansão dos Serviços, em conformidade com o disposto no Artigo 45 da Lei Distrital n.º 4.285, de 26 de dezembro de 2008;

IV. implementar a infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço e ao atendimento ao estabelecido nas normas legais, regulamentares, contratuais e de acordo com o estabelecido no PDSB e no PDGIRS;

.....

VI. operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação, visando a minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente;

.....
IX. minimizar a quantidade de rejeitos a serem dispostos em aterros;

.....
XI. implantar sistema de tratamento biológico dos resíduos orgânicos e viabilizar formas de utilização e comercialização dos produtos resultantes;

.....
XIII. realizar a análise gravimétrica dos resíduos e rejeitos gerenciados, em intervalos não superior a dois anos;

.....
XV. implantar, operar e manter Pontos de Entrega Voluntária – PEVs para recepção de pequenos volumes de resíduos da construção civil, podas e galhadas, resíduos volumosos e resíduos recicláveis secos;

.....
XVII. realizar ações permanentes de mobilização e sensibilização dos usuários quanto ao adequado manejo dos resíduos sólidos gerados e à adequada forma de utilização dos serviços; e

XVIII. divulgar, em canais de fácil acesso, a programação com os dias e horários de cada tipo de coleta de resíduo domiciliar e comunicar, antecipadamente, às entidades de fiscalização e aos usuários afetados, eventuais alterações;

.....
XXIII. definir o modelo de coleta de resíduos domiciliares a ser disponibilizado para atendimento nos condomínios horizontais e nos novos parcelamentos de solo;

XXIV. implementar sistema gerencial de custos das atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma estabelecida pela Adasa;

Parágrafo único. O prestador de serviços deve emitir instrução com os critérios e diretrizes para realização das análises gravimétricas, segundo os tipos de resíduos gerenciados e rejeitos.” (NR)

“Art. 10-A. O prestador de serviços deverá apresentar à Adasa o Plano de Exploração dos Serviços de sua responsabilidade, elaborado nos termos de resolução específica da Adasa, e em conformidade com o Plano Distrital de Saneamento Básico (PDSB) e com o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PDGIRS), contendo, no mínimo:

I. Plano Operacional, com a descrição das estratégias de operação dos serviços;

II. Plano de Investimentos, contendo a previsão de expansão dos serviços, reformas das instalações operacionais e os recursos previstos para investimentos;

III. Plano de Contingências, com ações preventivas e corretivas a serem adotadas em situações emergenciais.

§ 1º O Plano de Exploração deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e com as diversas características sociodemográficas e culturais das localidades contempladas nas áreas de cobertura.

§ 2º Cabe ao prestador de serviços propor à Adasa alterações e ajustes no Plano de Exploração, com base na experiência operacional acumulada e nas tendências de expansão física e demográfica de sua área de atuação.

§ 3º O Plano de Exploração dos Serviços e suas atualizações, bem como os estudos técnicos que o fundamentaram, deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos.

§ 4º O prazo para apresentação da primeira versão do Plano de Exploração dos Serviços e a periodicidade de suas atualizações serão definidos por resolução específica da ADASA.

§ 5º Até que seja publicado o Plano de Exploração dos Serviços, o prestador de serviços deverá executar as atividades de sua competência com base no Plano Operacional elaborado nos termos do Artigo 10-B desta Resolução." (NR)

"Art. 10-B. O Plano Operacional poderá ser apresentado de forma unificada ou específica para cada atividade e deverá conter, no mínimo:

- I. identificação, dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades executadas;
- II. identificação e descrição das instalações, da mão de obra empregada e dos equipamentos utilizados, com indicação de suas condições de operação;
- III. descrição dos tipos e origens dos resíduos sólidos gerenciados em cada atividade e instalação;
- IV. cronograma de execução dos serviços e atividades, incluindo o mapeamento de vias e logradouros públicos, rotas, frequência e horários de disponibilização dos serviços aos usuários;
- V. identificação dos produtos e embalagens sujeitos à logística reversa;
- VI. ações e programas de capacitação e treinamento da mão de obra;
- VII. condições específicas de atuação das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas atividades de coleta e triagem de resíduos sólidos recicláveis;
- VIII. diretrizes específicas para a prestação dos serviços em zonas urbanas e rurais;
- IX. ações de comunicação aos usuários quanto a itinerários, dias e horários das coletas seletiva e convencional, interrupções programadas dos serviços, execução de serviços especiais (como poda e roçada), e ações de educação ambiental voltadas à gestão de resíduos.

§ 1º Em relação às atividades de coleta de resíduos domiciliares, o Plano Operacional deverá abranger as áreas urbanas e rurais e conter, além do disposto no *caput*, no mínimo, as seguintes informações, organizadas por tipo de coleta:

- I. quantidade média de resíduos a serem coletados por atividade;
- II. tipos de veículos utilizados, com os respectivos estudos comparativos mencionados no § 3º do Art. 37 desta Resolução;
- III. distâncias percorridas pelos veículos coletores;
- IV. velocidade média e tempo necessário para a realização do percurso;
- V. número de viagens a serem realizadas por cada veículo coletor;
- VI. mapas digitais contendo os itinerários por setor de coleta e a localização de contêineres semienterrados e Locais de Entrega Voluntária (LEVs) para resíduos recicláveis;
- VII. dias e horários da coleta em cada setor;
- VIII. logística da coleta de resíduos dispostos em contêineres semienterrados;
- IX. logística de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, incluindo a frequência de lavagem dos contêineres semienterrados.

§ 2º Em relação às atividades de limpeza urbana, o Plano Operacional deverá abranger as áreas urbanas e rurais e conter, além do disposto no *caput*, no mínimo, as seguintes informações

- I. indicação das vias, locais, equipamentos urbanos e bens públicos atendidos, com a respectiva frequência e horários das atividades;
- II. soluções adequadas para a destinação de animais de grande porte mortos em vias e logradouros públicos, quando não realizados pelos proprietários identificados ou pelo órgão de defesa sanitária animal;
- III. especificações técnicas e critérios para localização, manutenção e reposição de lixeiras públicas;
- IV. locais e periodicidade da limpeza de feiras livres;
- V. os locais para guarda dos equipamentos e ferramentas utilizados nas atividades de limpeza urbana, após a jornada de trabalho.

§ 3º Os itinerários de coletas devem ser estabelecidos de maneira a minimizar os percursos improdutivos, ao longo dos quais não haja coleta.

§ 4º O Plano Operacional deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e as características sociodemográficas e culturais das localidades.

§ 5º O Plano Operacional e suas atualizações, deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos.” (NR)

“Art. 11. No cumprimento das exigências de segurança, o prestador de serviço deverá manter atualizado o Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PCI), o qual deverá ser aprovado por autoridade competente.

I. (Revogado)

II. (Revogado)

III. (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 12. O prestador de serviços públicos deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico os termos de referência, os projetos básicos, bem como os contratos e os termos aditivos, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua celebração, relativos às atividades e instalações dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.” (NR)

“Art. 13-A. O prestador de serviços deverá comunicar a ocorrência de incidentes à Adasa imediatamente após a ciência dos fatos, por meio de contato telefônico junto à Superintendência competente, e encaminhar em até 10 (dez) dias, por meio de processo eletrônico, no mínimo as seguintes informações:

.....

VI. tempo decorrido para o efetivo restabelecimento dos serviços afetados, ou alternativamente, prazo estimado para correção do problema e previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços;

.....

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá informar à Adasa a conclusão dos procedimentos e o restabelecimento dos serviços em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu restabelecimento.” (NR)

“Art.14-A. São direitos do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

I – receber os recursos financeiros necessários para cobrir os custos eficientes incorridos na prestação do serviço e remunerar o capital investido de forma prudente;

II – interromper os serviços prestados aos usuários e adotar as demais medidas cabíveis nas hipóteses e nas condições previstas nesta Resolução;

III – recorrer à Adasa para dirimir administrativamente conflitos de interesse decorrentes da legislação aplicável ou de contratos ou termos de delegação de serviços.” (NR)

“Art. 15

I. separar e acondicionar adequadamente os resíduos sólidos, garantindo condições para impedir vazamentos e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais;

.....
IV. dar destinação adequada aos pequenos volumes de resíduos da construção civil, às podas e galhadas e aos resíduos volumosos, podendo encaminhá-los para os PEVs mantidos pelo prestador de serviços públicos; e

V. assegurar o quantitativo adequado e o bom estado de funcionamento, conservação e higiene dos contêineres e outros dispositivos de acondicionamento sob sua responsabilidade.” (NR)

“Art. 16

.....
III. em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que gerem resíduos equiparados aos domiciliares: as pessoas jurídicas responsáveis pela atividade econômica exercida no local.” (NR)

“Art. 16-A. São direitos dos usuários de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, entre outros:

I. receber os serviços de acordo com as condições e padrões estabelecidos em normas legais e regulamentares;

II. recorrer à Adasa no caso de não atendimento das demandas registradas junto ao prestador dos serviços, nos termos do artigo 121;

III. obter informações do titular do direito de prestar os serviços, da entidade reguladora e do prestador sobre os planos de expansão e investimentos previstos que possam afetar o seu atendimento futuro;

IV. ser informado pelo prestador de serviços de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras a serem oferecidas;

V. o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres, e das penalidades as quais estejam sujeitos;

VI. o acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

VII. o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

VIII. a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

IX. o acesso e a obtenção de suas informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados;

X. proteção de suas informações pessoais;

XI. a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação dos serviços, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

- a) horário de funcionamento das unidades administrativas;
- b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
- c) acesso à ouvidoria do prestador de serviços públicos e da Adasa;
- d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e
- e) valor das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.” (NR)

“Seção III DO CONTROLE SOCIAL

Art. 16-B. A prestação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos será acompanhada por mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços.

Parágrafo único. São mecanismos de controle social:

I. debates e audiências públicas;

II. consultas públicas;

III. conferências; e

IV. participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação das políticas de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação.” (NR)

“Art. 17. O usuário deverá separar os resíduos domiciliares gerados em, no mínimo, recicláveis secos, orgânicos e rejeitos, de acordo com o estabelecido no PDSB, no PDGIRS, e orientações do prestador de serviços públicos.” (NR)

“Art. 18.....
.....

III. em qualquer dia ou horário nas regiões onde houver coleta de resíduos dispostos em contêineres e Locais de Entrega Voluntária (LEVs);
.....

§ 4º O prestador de serviços públicos informará, de forma documentada, à entidade responsável pela fiscalização da ordem urbanística do Distrito Federal, a ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º O usuário deverá disponibilizar os resíduos sólidos em local acessível ao sistema público, de modo que não atrapalhe o trânsito de pessoas e veículos ou obstrua bueiros, bocas de lobo e correlatos.

§ 6º Durante os períodos de chuvas os usuários devem dispor seus resíduos em locais que não os exponham ao risco de serem carreados pelas enxurradas.

§ 7º Na modalidade de coleta ponto a ponto, os resíduos deverão ser obrigatoriamente dispostos no interior dos contêineres e LEVs disponibilizados, sendo vedada a disposição de resíduos fora desses recipientes, inclusive no chão, ao lado ou sobre a tampa dos contêineres.” (NR)

“Art. 19

Parágrafo único. O usuário tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada dos resíduos para a coleta.” (NR)

“Art. 21

§ 1º O prestador de serviços deverá publicar norma que disponha sobre localização, especificações técnicas e a identificação visual dos contêineres a serem utilizados para disponibilização de resíduos sólidos domiciliares para coleta.

§ 2º Os contêineres adquiridos pelos usuários deverão ser compatíveis com os veículos coletores que atendem a localidade, bem como atender ao disposto nesta Resolução e nas normas do prestador de serviços.” (NR)

“Art. 21-A. Nas áreas de interesse social de difícil acesso, o prestador de serviços deverá, sempre que possível, realizar as coletas na modalidade porta a porta por meio de veículos coletores apropriados para trafegar nos locais.

§ 1º O prestador de serviços públicos poderá, sempre que necessário ou mais viável técnica e economicamente, instalar contêineres semienterrados para atender aos usuários residentes em áreas de difícil acesso, em áreas de interesse social já consolidadas e em áreas rurais.

§ 2º Os contêineres semienterrados devem ser instalados em locais que permitam o acesso dos usuários, a operação eficiente da coleta e não prejudique a acessibilidade dos pedestres.” (NR)

“Art. 21-B. Cabe ao prestador de serviços públicos definir e informar ao empreendedor, quando consultado durante o processo de licenciamento, qual o modelo de coleta de resíduos domiciliares que será utilizado para atendimento ao local de instalação do empreendimento imobiliário.

§ 1º O prestador de serviços públicos deve emitir manifestação contendo:

I. a modalidade da coleta, se porta a porta ou ponto a ponto ou por meio de contêineres semienterrados ou locais de entrega voluntária (LEVs);

II. a frequência das coletas na localidade;

III. as características técnicas dos contêineres, quando se tratar de coleta ponto a ponto;

IV. lixeiras elevadas, quando for o caso.

§ 2º No processo de implantação do novo empreendimento imobiliário, caberá ao empreendedor:

I. apresentar o projeto do empreendimento para definição da modalidade de coleta de resíduos domiciliares a ser realizada por parte do prestador de serviços;

II. realizar as adequações necessárias para compatibilizar o projeto à modalidade de coleta definida pelo prestador de serviços;

III. instalar, quando for o caso, os contêineres de superfície ou semienterrados em locais que permitam o acesso, a operação eficiente dos serviços de coleta e não prejudique a acessibilidade dos pedestres.

§ 3º O empreendedor deve solicitar ao prestador de serviços que a coleta domiciliar seja iniciada nas áreas que estiverem em processo de ocupação.

§ 4º Após o recebimento da solicitação do início da coleta domiciliar o prestador de serviços deve realizar vistoria no local para verificar o atendimento das condições previstas na manifestação de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º O prestador de serviços somente iniciará a coleta domiciliar caso o empreendedor tenha atendido as condições estabelecidas em sua manifestação.

§ 6º Constatado o atendimento dos requisitos da manifestação o prestador de serviços deverá, no prazo de 5 dias, incorporar a nova rota ao plano operacional e iniciar sua execução.” (NR)

“Art. 23.....

.....

III. em PEVs ou LEVs (Locais de Entrega Voluntária) implantados pelo prestador de serviços públicos, no caso específico de resíduos recicláveis secos;

IV. em outros locais definidos pelo prestador de serviços, em comum acordo com a comunidade local, no caso de áreas de difícil acesso aos veículos coletores, comunidades rurais ou núcleos urbanos informais.

Parágrafo único. A disposição dos resíduos para a coleta não pode, a qualquer tempo e circunstância, comprometer a segurança, a mobilidade ou a acessibilidade dos cidadãos, especialmente das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, nem causar danos ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 24.....

I. o depósito de resíduos em contêineres, sem o devido acondicionamento;

.....

VI. o despejo de quaisquer resíduos nas vias ou outros espaços públicos, bem como nos sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e de esgotamento sanitário, incluindo as sarjetas e sumidouros;

.....” (NR)

“Art. 25.....

Parágrafo único. Os resíduos de podas e os resíduos sólidos especiais não constituem objeto da coleta pública domiciliar, sendo de responsabilidade do gerador o seu correto acondicionamento, manejo e destinação.” (NR)

“Art. 26. O prestador de serviços públicos deverá realizar, no mínimo, coletas diferenciadas de resíduos recicláveis secos, dos resíduos orgânicos e dos rejeitos, de acordo com as metas estabelecidas no PDGIRS e com o disposto no PDSB.

.....” (NR)

“Art. 27.....

§ 1º Caso seja verificado que as vias locais não oferecem condições para tráfego ou manobra dos veículos coletores, as coletas serão realizadas na modalidade ponto a ponto.

§ 2º O prestador de serviços deve evitar realizar, simultaneamente e na mesma região, a coleta porta a porta e a coleta por meio de contêineres semienterrados ou por meio de locais de entrega voluntária (LEVs).

§ 3º Nos casos em que o prestador de serviços optar por realizar a coleta porta a porta simultaneamente com a coleta por meio de contêineres semienterrados ou por meio de locais de entrega voluntária (LEVs), deverá demonstrar a viabilidade técnica e econômica dessa opção.” (NR)

“Art. 28 (Revogado)”

“Art. 29

§ 1º O prestador de serviços públicos deverá divulgar os dias e horários estabelecidos para as coletas domiciliares, por meio de canais de comunicação de fácil acesso aos usuários afetados.

§ 2º As alterações programadas nas rotinas de coletas, seja em relação aos dias ou aos horários, deverão ser comunicadas aos usuários com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), por meio de canais de comunicação de fácil acesso aos usuários afetados.” (NR)

“Art. 31. As coletas destinadas ao recolhimento de diferentes tipos de resíduos segregados deverão ocorrer em dias distintos.

.....

§2º Os serviços de coleta pública domiciliar devem ser realizados, regularmente, de segunda-feira a sábado, obedecendo aos horários estabelecidos no Plano Operacional.” (NR)

“Art. 32. A frequência e os horários das coletas deverão ser estabelecidos considerando a quantidade de resíduos gerados na localidade, a eficiência, a eficácia, a economicidade, os impactos ambientais e a qualidade de vida das pessoas.

.....

§ 3º Nos casos em que a frequência de coleta for superior ao estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, o prestador de serviços públicos deverá apresentar justificativa no Plano Operacional, comprovando a necessidade e a modicidade dos custos.

.....
§ 7º Nas áreas onde houver coleta ponto a ponto, o prestador de serviços deverá estabelecer a frequência de coleta de modo que não haja sobrecarga dos contêineres e acúmulo de resíduos dispostos fora dos mesmos.” (NR)

“Art. 34

.....
§ 2º Na lateral dos veículos devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. tipo de coleta;
- II. número de identificação do veículo;
- III. nome da empresa terceirizada;
- IV. logomarca do prestador de serviços e do Distrito Federal;
- V. o número de telefone do Serviço de Atendimento ao Usuário;
- VI. logomarca e nome da Adasa; e
- VII. número de telefone da Ouvidoria da Adasa.” (NR)

“Art. 37

§ 1º Na coleta de resíduos orgânicos e de rejeitos em áreas urbanas deverá ser priorizado o uso de veículo com equipamento compactador.

§ 2º Para a coleta exclusiva de resíduos orgânicos segregados, o prestador de serviços poderá utilizar veículo sem equipamento compactador, desde que o resíduo orgânico a ser transportado esteja acondicionado em recipiente impermeável devidamente vedado, de forma a garantir que o resíduo seja mantido dentro do recipiente e que não haja derramamento de chorume durante o trajeto até seu destino final.

.....” (NR)

“Art. 41 (Revogado)”

“Art. 41-A. A atividade de transporte consiste em transportar, em veículos de maior capacidade de carga do que os veículos da coleta, os resíduos sólidos urbanos a partir da unidade de transbordo para as unidades de triagem, tratamento ou destinação final.” (NR)

“Art. 44. Os resíduos sólidos deverão ser destinados, conforme sua natureza, para triagem e tratamento nas seguintes instalações:

- I. centrais de triagem de materiais recicláveis;

II. unidade de tratamento biológico de resíduos orgânicos;

.....

IV. unidades licenciadas para outro tipo de tratamento.

Parágrafo único. O prestador de serviços poderá implementar ações comunitárias para compostagem descentralizada de resíduos orgânicos em áreas ou unidades de pequeno porte.” (NR)

“Art. 45. As instalações de triagem e tratamento de resíduos devem:

I. ter capacidade de processamento dimensionada para atender as metas estabelecidas nas normas vigentes;

II. ser concebidas com tecnologias que comprovadamente reduzam a emissão de gases de efeito estufa e observar as disposições da Lei Federal n.º 12.187/2009;

III. possuir, quando for o caso, dispositivos de captação e armazenamento de chorume e outros efluentes para viabilizar a destinação ambientalmente adequada.” (NR)

“Art. 46. A triagem dos resíduos oriundos da coleta seletiva poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, de acordo com os tipos de materiais que serão processados e para o fim projetado.” (NR)

“Art. 46-A. As centrais de triagem de materiais recicláveis destinam-se à separação dos resíduos oriundos da coleta seletiva em parcelas específicas para fins de reutilização ou reciclagem.” (NR)

“Art. 46-B. As centrais de triagem de materiais recicláveis devem atender no mínimo os seguintes requisitos:

I. ser compatíveis com os tipos de resíduos a serem triados;

II. possuir área de recepção dos resíduos que os proteja das intempéries;

III. área para armazenamento dos resíduos triados.” (NR)

“Art. 46-C. As cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que realizarem atividades de triagem de resíduos sólidos domiciliares devem observar o disposto nas normas legais e regulamentares, em especial as emitidas pela Adasa.” (NR)

“Art. 46-D. A instalação e operação de unidades de tratamento biológico e térmico de resíduos, assim como a escolha da alternativa tecnológica, deve ser precedida:

I. de estudo de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental que contenha análise comparativa frente aos outros tipos de tratamento;

II. de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 1º O prestador de serviços pode promover a recuperação energética de resíduos nas instalações de tratamento.

§ 2º A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos deve observar as alternativas prioritárias de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 12.305, de 2010.” (NR)

“Art. 46-E. O prestador de serviços poderá produzir e comercializar, para qualquer interessado, Combustível Derivado de Resíduos – CDR.” (NR)

“Art. 52 (Revogado)”

“Art. 54 O prestador de serviços públicos deverá realizar a varrição de vias e logradouros públicos, incluindo as grelhas de boca de lobo, dos locais de grande circulação de pedestres, dos passeios de viadutos e das áreas adjacentes a paradas de ônibus.” (NR)

“Art. 55 A frequência da varrição deverá observar o uso e ocupação do solo, fluxo de pessoas e veículos, áreas com vocação turística, áreas com maior suscetibilidade a alagamentos e tipo de arborização existente.

Parágrafo único. O prestador dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deverá disponibilizar mapa atualizado com as áreas sujeitas a alagamento.” (NR)

“Art. 56
.....

§ 2º Os resíduos da varrição, após o seu regular acondicionamento, deverão ser recolhidos pelo prestador de serviços públicos até o final do turno de varrição.” (NR)

“Art. 58
.....

IV. o funcionamento dos bueiros, bocas de lobo e correlatos.” (NR)

“Art. 59
.....

§ 1º Os serviços de varrição deverão ser executados preferencialmente em dias e horários de menor fluxo de veículos nas vias.

§ 2º A atividade de varrição deve ser monitorada por meio da utilização de módulo eletrônico para recepção, armazenamento e transmissão de dados, rastreamento via satélite, além de dispositivo para leitura automática da identificação.” (NR)

“Art. 60. O prestador de serviços públicos deverá realizar a pintura de meios-fios, preferencialmente de forma mecanizada, com finalidade de ressaltar a limpeza dos logradouros e vias, bem como orientar o tráfego de veículos.” (NR)

“Art. 61-A. O prestador de serviços poderá dispor de lixeiras públicas, contêineres e dispositivos utilizados como locais de entrega voluntária (LEVs) sobressalentes para uso temporário em feiras livres, eventos públicos e correlatos.” (NR)

“Art. 63

Parágrafo único. Os resíduos dispostos irregularmente, sempre que possível, deverão ser coletados de forma segregada e encaminhados para instalações que realizem triagem e reciclagem, visando a redução da disposição final de rejeitos em aterros.” (NR)

“Art. 63-A. O prestador de serviços pode realizar a limpeza corretiva das margens de corpos hídricos em áreas urbanas.” (NR)

“Art. 64. O prestador de serviços públicos deverá elaborar e disponibilizar para os órgãos ou entidades de fiscalização competentes um mapa digital com as áreas de descarte irregular de resíduos sólidos urbanos, correlacionando dados espaciais e quantitativos sobre a coleta de resíduos nas respectivas áreas.

Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deverá programar a limpeza das áreas mapeadas de forma a priorizar a eliminação daquelas que possam comprometer o sistema de drenagem e manejo de águas pluviais, os mananciais utilizados nos serviços públicos de abastecimento de água e daquelas de maior porte e persistência.” (NR)

Art. 67

.....

II. nas instalações de tratamento biológico de resíduos orgânicos ou outras unidades de tratamento.” (NR)

“Art. 67-A. As atividades de capina, roçada, poda e supressão de árvores podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.” (NR)

“Art. 68

I. folhas e galharias: para instalações de tratamento biológico de resíduos orgânicos ou outras unidades de tratamento;

.....

Parágrafo único. O prestador de serviços deve coletar os resíduos no máximo em até cinco dias após a realização da poda ou supressão de árvore.” (NR)

“Art. 70 O prestador de serviços públicos responsável pela realização de atividades de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos deverá retirar, acondicionar e destinar adequadamente os resíduos sólidos depositados que impedem ou dificultam o escoamento de águas pluviais por meio destes.

Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deverá obedecer ao estabelecido no Plano Operacional e no PDSB, principalmente no tocante às ações preventivas de limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos previamente ao período chuvoso, dando prioridade às regiões sujeitas a alagamentos.” (NR)

“Art. 72

§ 1º Os feirantes deverão segregar os resíduos gerados em sua atividade, inclusive as embalagens de madeira, em, no mínimo, recicláveis secos, orgânicos e rejeitos, de acordo com sua natureza e composição, observando as regras vigentes.

.....” (NR)

“Art. 72-A. O prestador de serviços deve encaminhar os resíduos orgânicos para tratamento biológico.” (NR)

“Art. 73

Parágrafo único. No caso de não realização das atividades de responsabilidade por parte dos feirantes quanto à limpeza da área da feira, o prestador de serviços deverá comunicar a situação aos órgãos responsáveis por conceder a autorização e por realizar a fiscalização da atividade.” (NR)

“Art. 75. Os PEVs são equipamentos públicos destinados a receberem de pessoas físicas e pequenos transportadores cadastrados os seguintes tipos de resíduos:

I. pequenos volumes de resíduos da construção civil limitados a 1 m³ por dia;

II. resíduos volumosos;

III. resíduos de podas e galhadas, com volume de até 1 m³ por dia;

IV. resíduos recicláveis; ou

V. outros resíduos estabelecidos em normas legais, regulamentares e contratuais, respeitado o disposto no Artigo 103 desta Resolução.

Parágrafo único. Os PEVs devem dispor de locais adequados distintos para armazenamento segregado de cada tipo de resíduo recebido.” (NR)

“Art. 75-A. Na operação dos PEVs, o prestador de serviços deve:

I. manter as estruturas físicas e equipamentos em bom estado de operação e manutenção;

II. realizar a transferência dos resíduos de modo a garantir que os locais de armazenamento possuam espaço suficiente para atender as demandas;

III. efetuar o registro de todas as cargas recebidas;

IV. orientar sobre a destinação adequada dos resíduos não recebidos nos PEVs;

V. orientar os usuários quanto aos locais adequados para a descarga segregada de cada tipo de resíduo;

VI. acompanhar a descarga para verificar, sempre que possível, a segregação dos resíduos por parte dos usuários; e

VII. transferir de forma segregada os resíduos para triagem e reciclagem.” (NR)

“Art. 75-B. O prestador de serviços deve controlar o acesso de pessoas e veículos, registrando em sistema informatizado, no mínimo, as seguintes informações:

I. dados do usuário;

II. endereço de origem do resíduo;

III. dados do veículo transportador;

IV. dados do pequeno transportador cadastrado, quando for o caso;

V. registro do tipo de resíduos entregue.” (NR)

“Art. 77 A coleta e o transporte dos resíduos entregues nos PEVs podem ser executados pelo gerador ou por pequenos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, cadastrados e autorizados pelo poder público.

Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deverá manter disponível no seu sítio eletrônico a listagem atualizada dos pequenos transportadores de resíduos da construção civil e volumosos.” (NR)

“Art. 80 (Revogado)”

“Art. 82 Os serviços de asseio compreendem a limpeza e lavagem de monumentos, paradas de ônibus, sanitários públicos, túneis, passagens subterrâneas, escadarias, equipamentos urbanos e outros bens públicos e a raspagem de cartazes.

.....” (NR)

“Art. 85. O prestador de serviços deve dispor de sistemas informatizados para registro permanente de informações e para o monitoramento e controle dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de sua competência.

§ 1º Os sistemas informatizados devem registrar, no mínimo, as seguintes informações:

I. quantitativo de resíduos coletados, discriminados por tipo;

II. quantidade de resíduos recicláveis entregues nas centrais de triagem;

III. quantidade de rejeitos gerados nas centrais de triagem;

IV. quantidade de resíduos submetidos ao processo de triagem e tratamento com registro separado dos quantitativos de:

a. resíduos submetidos ao processo de tratamento biológico e a outros tipos de tratamento;

- b. composto orgânico produzido;
 - c. materiais recicláveis segregados nos processos de triagem;
 - d. resíduos submetidos à valorização, como transformação em combustível derivado de resíduos (CDR) ou outro; e
 - e. rejeitos encaminhados para disposição final.
- V. quantitativo de resíduos encaminhados às estações de transbordo;
- VI. rejeitos dispostos em aterros sanitários de acordo com sua origem;
- VII. extensão de vias submetidas à varrição manual e mecanizada;
- VIII. extensão das áreas atendidas pelos serviços de capina e roçagem;
- IX. frequência e demais aspectos operacionais das atividades integrantes dos serviços de limpeza urbana;
- X. quantitativo de resíduos recebidos nos Pontos de Entrega Voluntária (PEVs), discriminados por tipo;
- XI. destinação dos resíduos recebidos nos PEVs, por tipo de resíduo;
- XII. identificação e quantificação dos serviços de asseio realizados por áreas atendidas;
- XIII. quantitativo de resíduos recebidos nas áreas destinadas à recepção de grandes volumes de resíduos da construção civil segregados por tipo e origem, com registro separado dos quantitativos de:
- a. resíduos submetidos ao processo de triagem;
 - b. resíduos reciclados;
 - c. resíduos submetidos a outras formas de valorização;
 - d. quantitativo e especificação dos agregados reciclados provenientes de resíduos da construção civil e volumosos; e
 - e. rejeitos aterrados.
- XIV. resultados das análises gravimétricas dos resíduos e dos rejeitos;
- XV. registros de interrupções nas atividades e os problemas operacionais verificados, acompanhados das medidas corretivas adotadas;
- XVI. condições técnicas, operacionais e de conservação das instalações, equipamentos, veículos e demais instrumentos utilizados na prestação dos serviços;

XVII. detalhamento dos investimentos realizados em instalações, veículos e equipamentos;

XVIII. detalhamento dos custos operacionais da prestação dos serviços;

XIX. receitas oriundas da prestação dos serviços, bem como da comercialização de produtos resultantes da reciclagem e de outras formas de valorização dos resíduos sólidos;

XX. número de atendimentos realizados aos usuários, discriminando os diferentes canais de comunicação utilizados;

XXI. o número de reclamações, agrupadas por motivo, Região Administrativa, tipo de atividade e instalações a que se referem, recebidas pelos diferentes canais;

XXII. percentual de reclamações não solucionadas dentro dos prazos estabelecidos nesta Resolução, com indicação dos respectivos motivos;

XXIII. as atividades de educação ambiental e comunicação social realizadas;

XXIV. a execução de atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos especiais; e

XXV. as intervenções de manutenção, reforma ou ampliação das unidades de manejo dos resíduos.

§ 2º O prestador de serviços deve permitir o acesso da Adasa aos sistemas informatizados para consulta, geração de relatórios e extração de dados.

I. (Revogado)

II. (Revogado)

III. (Revogado)

IV. (Revogado)

V. (Revogado)

VI. (Revogado)” (NR)

“Art. 86 (Revogado)”

“Art. 87 (Revogado)”

“Art. 88 (Revogado)”

“Art. 89. Os prestadores de serviços públicos devem fornecer, na forma e periodicidade estabelecidas, as informações solicitadas pelo Governo Federal no âmbito do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) e do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), enviando-as simultaneamente para a Adasa.” (NR)

“Art. 107 O prestador de serviços públicos poderá executar atividades de responsabilidade dos geradores de RSE mediante a celebração de contrato de adesão que preveja mecanismos que permitam identificar claramente as atividades realizadas e a devida remuneração, mediante preço público estabelecido pela Adasa.

.....” (NR)

“Art. 109

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano e as entidades gestoras setoriais de logística reversa ressarcirão integralmente o prestador de serviços públicos pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput, sem prejuízo de eventuais sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.” (NR)

“Art. 112

.....

XII. os impactos financeiros decorrentes das ações de limpeza das áreas afetadas com o descarte irregular de resíduos;

XIII. os canais para consultas ou reclamações sobre a prestação de serviços;

XIV. os benefícios sociais, sanitários e ambientais decorrentes do manejo adequado dos resíduos;

XV. a disponibilização dos resíduos em contêineres semienterrados;

Parágrafo único. O prestador de serviços poderá buscar parcerias para a realização de ações e projetos de mobilização e sensibilização social.” (NR)

“Art. 112-A. As campanhas de conscientização devem ser realizadas em conformidade com o Plano de Mobilização e Sensibilização Social elaborado pelo prestador de serviços.

Parágrafo único. O Plano de Mobilização e Sensibilização Social deve conter:

I. o diagnóstico da situação inicial;

II. a definição dos objetivos e metas;

III. as estratégias e ações planejadas, considerando:

a. a área urbana e a área rural;

b. os públicos-alvo;

c. os comportamentos e hábitos dos usuários que se pretende alterar;

d. os aspectos culturais e socioeconômicos dos usuários;

e. o nível de renda;

f. as especificidades dos períodos de seca e chuva;

IV. os canais que serão utilizados nas ações de mobilização e sensibilização social;

V. as estimativas de recursos financeiros necessários;

VI. os instrumentos e indicadores de monitoramento e avaliação dos resultados do Plano; e

VII. estratégias para envolvimento de síndicos, prefeitos de quadras, líderes comunitários e outros.” (NR)

“Art. 115

.....

§ 2º O prestador deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo e demais pessoas com atendimento prioritário previsto em lei.

.....” (NR)

“Art. 117

Parágrafo único. O atendimento eletrônico poderá ser feito por meio de ferramentas digitais, inclusive por aplicativo, que possibilitem ao usuário:

I. obter informações sobre a prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

II. consultar a rota e o posicionamento dos veículos de coleta;

III. proceder com reclamação inclusive com identificação do local por meio do georreferenciamento e o envio de fotos relacionadas a solicitação ou reclamação dos usuários;

IV. outras funcionalidades disponibilizadas pelo prestador de serviços.” (NR)

“Art. 119

§ 1º Quando não for possível fornecer resposta imediata, o prestador deverá responder à solicitação do usuário no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, informando as providências adotadas, por meio de carta com aviso de recebimento, telefone ou correio eletrônico (e-mail).

§ 2º Nas respostas encaminhadas ao usuário, o prestador deverá incluir, de forma clara e acessível, a informação de que o usuário pode recorrer à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa, por meio da plataforma Participa DF (www.participa.df.gov.br) ou pelo telefone (61) 3961-4900.” (NR)

“Art. 122

§1º O Manual de Prestação dos Serviços e Atendimento ao Usuário deverá conter, no mínimo, a descrição dos serviços prestados, a estrutura prevista para a prestação dos serviços em cada Região Administrativa e o papel dos usuários para sua efetivação, bem como informações sobre solicitações, prazos para atendimentos e forma de utilização dos serviços.

.....” (NR)

**“Capítulo XIII
DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA E DOS CONTRATOS DE
CONCESSÃO E DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Seção I

Da sustentabilidade econômico-financeira

Art. 125. Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.

Parágrafo Único. O Regime, a Estrutura e os Parâmetros a Cobrança pela prestação do Serviço de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a Sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária.” (NR)

“Art. 125-A. A sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviço será assegurada por meio da recepção por parte do prestador de serviços da receita requerida, que deve ser suficiente para ressarcir o prestador de serviços:

- I. das despesas administrativas;
- II. dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX);
- III. dos investimentos prudentes e necessários (CAPEX);
- IV. da remuneração adequada do capital investido;
- V. dos tributos cabíveis, inclusive aqueles referentes ao exercício da atividade de regulação;
- VI. da contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.” (NR)

“Art. 125-B. A receita requerida para prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deve ser definida mediante utilização de metodologia de cálculo aplicável à prestação de serviço direta ou mediante contrato de concessão.

§ 1º A receita de venda dos produtos resultantes dos processos de tratamento dos resíduos configura receita da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, e deve ser considerada na metodologia de cálculo da receita requerida.

§ 2º A metodologia de cálculo da receita requerida deve considerar o compartilhamento das receitas alternativas, complementares, acessórias, e de projetos associados, inclusive aquelas decorrentes do pagamento de preços públicos.” (NR)

“Art. 126. As taxas, tarifas e preços públicos decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I. (Revogado)

II. as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

.....
V. o consumo de água; e

VI. a frequência de coleta.” (NR)

“Art. 128. Cabe à Adasa regulamentar, fixar e fiscalizar as tarifas, os preços públicos e as contraprestações destinados à remuneração dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.” (NR)

“Seção II Dos contratos de concessão e de parcerias público-privada

Art. 132-A. O serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderá ser prestado mediante delegação por meio de contrato de concessão comum ou de parceria público-privada, nos termos do art. 47, § 2º da Lei Distrital n.º 4.285, de 26 de dezembro de 2008, das seguintes atividades:

I – prestação dos serviços de operação e manutenção dos sistemas de transferência de resíduos sólidos urbanos do Distrito Federal e das unidades de triagem e compostagem, incluindo a transferência dos rejeitos gerados nessas unidades, para destino final previamente indicado;

II – execução do serviço público de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal.

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* poderão ser outorgadas mediante licitação pública, feita na modalidade de concorrência, segundo o critério de menor tarifa média ou menor valor de contraprestação da Administração Pública nos termos do art. 47, § 3º da Lei Distrital n.º 4.285, de 26 de dezembro de 2008.” (NR)

“Art. 132-B. Os contratos de concessão comum ou de parceria público-privada que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos tem sua validade condicionada ao atendimento do disposto no art. 11 da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007. “(NR)

“Art. 132-C. Os contratos de concessão e de parceria público-privada relativos à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, além das cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, cláusulas com as seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a comercialização de produtos resultantes dos processos de tratamento de resíduos sólidos;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

V - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;

VI – a submissão integral do contratado à regulação e à fiscalização da Adasa, inclusive, quanto às penalidades decorrentes do descumprimento de normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.” (NR)

“Art. 132-D. Os contratos de concessão comum e de parceria público-privada de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são regulados pela Adasa nos termos da Lei Distrital n.º 4.285, de 26 de dezembro de 2008.

§ 1º Os processos de estruturação de concessão comum e de parceria público-privada devem, desde sua fase inicial, prever e considerar o exercício das funções regulatórias por parte da Adasa.

§ 2º Nos casos de prestação de serviços em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, aplicar-se-á o disposto no art. 12 da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.” (NR)

“Art. 132-E. O processo de estruturação de concessão comum e de parceria público-privada deve ser encaminhado para análise e deliberação da Adasa sobre os aspectos técnicos, econômicos, financeiro e jurídicos de sua competência.” (NR)

“Art. 132-F. Além de outras competências legais, cabe à Adasa:

I - regulamentar, fixar e fiscalizar as tarifas e contraprestações dos serviços públicos regulados definindo o regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

II - aprovar as cláusulas do futuro contrato de concessão que disponham sobre assuntos de sua competência regulatória;

III - fiscalizar os serviços regulados, especialmente quanto a seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, contábeis, jurídicos e ambientais, nos limites estabelecidos em normas legais e regulamentares;

IV - definir a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios, nos termos do art. 25, §2º da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

V - dirimir administrativamente, decidindo com força terminativa, nos limites de sua competência, conflitos de interesse decorrentes da legislação aplicável ou de contratos ou termos de delegação de serviços;

VI - corrigir os efeitos da competição imperfeita e proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos serviços, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

VII - analisar os custos e o desempenho econômico e financeiro relacionado com a prestação dos serviços regulados, para verificação da modicidade das tarifas e estruturas tarifárias.” (NR)

“Art. 132-G. É vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato de concessão comum e de parceria público-privada pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.” (NR)

“Art. 132-H. O contratante é responsável pelo acompanhamento e fiscalização administrativa das condições de atendimento das demandas e dispositivos do contrato de concessão comum e de parceria público-privada.” (NR)

“Art. 132-I. O contratante deve acompanhar e validar as obras e investimentos previstos nos contratos de concessão comum e de parcerias público-privada.” (NR)

Art. 2º O Anexo Único da Resolução nº 21, de 25 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

XX - Resíduos recicláveis secos: resíduos passíveis de reciclagem, tais como papel, papelão, metais, vidros, plásticos, dentre outros materiais assemelhados;

.....

XXIII. Resíduos volumosos: são objetos de grandes dimensões que não podem ser recolhidos pela coleta de resíduos domiciliares, tais como: móveis e equipamentos domésticos, embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa;

.....

XXXII. Alagamento: acúmulo temporário de água em vias públicas, calçadas, edificações ou outras infraestruturas urbanas devido à insuficiência, obsolescência, falha ou inexistência de sistemas de drenagem;

XXXIII. Coleta diferenciada: coleta específica de determinada parcela de resíduos sólidos, tais como resíduos recicláveis secos, resíduos orgânicos e rejeitos;

XXXIV. Coleta ponto a ponto: recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta de uso comum dos usuários, em contêineres de superfície, contêineres semienterrados e Locais de Entrega Voluntária (LEVs), disponibilizados em locais aprovados pelo prestador de serviços;

XXXV. Coleta porta a porta: recolhimento de resíduos domiciliares dispostos em frente ao imóvel do usuário;

XXXVI. Composto orgânico: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;

XXXVII. Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

XXXVIII. Local de Entrega Voluntária (LEV): equipamento móvel disponibilizado pelo prestador de serviços para recepção de resíduos recicláveis;

XXXIX. Logradouro público: espaço de uso comum do povo, destinado à circulação, lazer ou outros fins de livre acesso públicos, como ruas, calçadas, estacionamentos, praças, áreas verdes e parques públicos;

XL. Manejo de resíduos sólidos: serviço de natureza divisível, prestado aos geradores de resíduos domiciliares e constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares;

XLI. Recipiente: contentor impermeável devidamente vedado, utilizado para o acondicionamento e o transporte de resíduos sólidos, que garanta o não derramamento dos resíduos ou de chorume em vias e logradouros públicos, e que garanta a não infiltração no solo e/ou subsolo, de forma a evitar sua contaminação;

XLII. Recuperação energética: Forma de valorização que consiste na utilização dos resíduos sólidos, de seus produtos ou subprodutos como combustível para produção de energia térmica ou elétrica;

XLIII. Resíduos de podas e galhadas: resíduos constituídos por folhagens e por material lenhoso gerados em atividades como capina, jardinagem, poda e supressão de árvores, classificados como resíduos Classe II - não perigosos, conforme classificação da NBR 10004/2004;

XLIV. Tratamento: atividade realizada por processos e operações que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos visando à minimização do risco à saúde pública e à preservação da qualidade do meio ambiente, podendo o tratamento ser físico, químico, biológico ou térmico;

XLV. Triagem: atividade que consiste na separação dos resíduos sólidos urbanos em várias parcelas específicas, de acordo com suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, a fim de reutilização ou reciclagem” (NR)

Art. 3º A Resolução nº 18, de 1 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. O monitoramento geotécnico deve contemplar, ainda:

I - o acompanhamento de dados complementares, tais como pluviosidade e vazões de chorume na saída dos drenos;

II - ensaio geoeletrico, com o objetivo de verificar a integridade da camada de base e identificar possíveis anomalias no sistema drenagem.

§1º Os ensaios geoeletricos deverão ser realizados semestralmente e programados de forma a garantir sua realização no período seco e no período chuvoso, de modo a refletir as diferentes condições hidrológicas que possam influenciar o comportamento do aterro sanitário.

§2º Deve ser realizada a análise conjunta dos dados complementares associada aos níveis de chorume aferidos nos piezômetros e nos ensaios geoeletricos para avaliação da eficiência do funcionamento do sistema interno de drenagem.” (NR)

Art. 4º A Resolução nº 4, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. Durante o trâmite do processo administrativo, o SLU poderá propor a celebração de TAC com vistas a adequar condutas que tenham sido objeto de Auto de Infração (AI), mediante requerimento à Diretoria Colegiada da Adasa nos termos do disposto na Resolução nº 35, de 18 de abril de 2024.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)” (NR)

“Art. 17. (Revogado)”

“Art. 18. (Revogado)”

Art. 5º Revogam-se:

I – os seguintes dispositivos da Resolução nº 21, de 25 de novembro de 2016:

a) os incisos I, II, III e o parágrafo único do art. 11;

b) o art. 28;

c) o art. 41;

d) o art. 52;

e) o art. 80;

f) os incisos I, II, III, IV, V e VI do parágrafo 2º do art. 85;

g) o art. 86;

h) o art. 87;

i) o art. 88;

j) o inciso I do art. 126.

II – os seguintes dispositivos da Resolução nº 04, de 25 de abril de 2019:

a) os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 16;

b) o art. 17;

c) o art. 18.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO

Este texto não substitui o publicado no DODF nº xx de xx/xx/2026